



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006908/00-25
Recurso nº 127.649 Extraordinário
Acórdão nº **9900-000.511 – Pleno**
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Recorrida DROGAM DIST. DE DROGAS DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação, será o de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 0129 - interposto dentro do prazo regimental pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - contra acórdão, fls. 0123, que decidiu em negar provimento ao recurso especial.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante à inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/00. O pedido de restituição da contribuinte foi formulado em 11/07/00.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que dava provimento ao recurso.

Em seu recurso extraordinário a PGFN alega, em síntese, que:

1. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência mantida pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/04-00.810);
2. No acórdão recorrido foi decidido que o prazo prescricional para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição e/ou compensação de valor pago indevidamente somente começa a fluir após a publicação da Resolução do Senado que reconhece e dá efeito erga omnes à declaração de

inconstitucionalidade de lei ou a partir do ato da autoridade administrativa que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição por considerar que somente a partir desta data é que surge o direito a repetição do valor pago indevidamente;

3. Porém, a Quarta Turma da CSRF, no acórdão paradigma, perfilhou entendimento diverso;

4. A Quarta Câmara decidiu que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, considerado este como a data do pagamento, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro;

5. O acórdão recorrido diverge das determinações do CTN (Art. 156 e 168) e da Lei Complementar 118/2005 (Arts. 3º e 4º);

6. Em razão do exposto, roga pelo conhecimento e pelo provimento do seu recurso.

Por despacho, fls. 0152, deu-se seguimento ao recurso extraordinário.

O sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

Acerca da admissibilidade do recurso extraordinário constata-se que ao apreciar regra de norma geral acerca do prazo para repetição de indébito (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN), ao contrário do decidido no acórdão recorrido, o acórdão paradigma considerou ser irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro.

Portanto, demonstrado o dissídio jurisprudencial e preenchidas as demais formalidades, conheço do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Inicialmente, cabe salientar que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Recurso Extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição de valores de FINSOCIAL, recolhidos com base nas alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Para esclarecimento da questão, o(s) fato(s) geradores ocorreram em 09/1989 a 03/1992, fls. 002 a 004, e o pedido de restituição ocorreu em 11/07/2000, fls. 001.

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos contados da data da publicação da MP 1.110, de 1995.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos contados a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes

do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido de restituição/compensação no dia 11/07/2000, fls. 001, conclui-se que os pagamentos relativos aos fatos geradores que ocorreram após 11/07/1990 são passíveis de restituição e/ou compensação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência relativamente aos pagamentos referentes aos fatos geradores que ocorreram após 11/07/1990 e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira